SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606001 - SP (2019/0315828-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
		BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
AGRAVADO	:	A S C DE S (MENOR)
REPR. POR	:	J S A DE S
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIASUIT. PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL. COBERTURA. OBRIGATÓRIA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DE SESSÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inexistência de omissão se verifica quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. *"As sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete, e a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado"* (AgInt no REsp 2.041.073/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

3. É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas, devendo ser assegurada a realização conforme a indicação do profissional assistente. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 53c696c7-f948-4a88-83fd-37a109ff2413

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 53c696c7-f948-4a88-83fd-37a109ff2413

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606001 - SP (2019/0315828-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
		BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
AGRAVADO	:	A S C DE S (MENOR)
REPR. POR	:	J S A DE S
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIASUIT. PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL. COBERTURA. OBRIGATÓRIA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DE SESSÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inexistência de omissão se verifica quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. *"As sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete, e a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado"* (AgInt no REsp 2.041.073/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

3. É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas, devendo ser assegurada a realização conforme a indicação do profissional assistente. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 477/480), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60083774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:09
Código de Controle do Documento: 440275ec-117d-4c94-b2a6-dbeeffb145b3

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, o afastamento da Súmula 83/STJ, defendendo ser indevida a cobertura do tratamento "Pediasuit", além de reputar válida a limitação de sessões (e-STJ, fl. 490).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 496/505).

Memoriais apresentados pela parte agravada, pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 507/512).

Decisão monocrática com determinação de baixa dos autos à origem, por afetação da questão à sistemática dos recursos repetitivos pelo Tema 1.295 (e-STJ, fls. 513/514).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em atenção à devolutiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 519/525), no sentido de que a controvérsia recursal não guarda relação com o Tema 1.295/STJ, cumpre asseverar que as teses deduzidas no recurso especial e a controvérsia afetada guardam clara identidade temática, notadamente quanto à possibilidade, ou não, de o plano de saúde **limitar ou recusar** a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita a paciente com transtorno global do desenvolvimento.

Todavia, em atenção ao julgamento do referido tema pela eg. Segunda Seção do STJ, passa-se à análise recursal.

Pois bem, o inconformismo não merece acolhimento.

Consoante consignado na decisão ora recorrida, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas a respeito da ilegalidade da negativa de cobertura a tratamento essencial à cura de doença prevista no contrato, bem como no tocante à impossibilidade de se limitar o número de sessões do tratamento postulado. Cabe destacar o seguinte trecho extraído do acórdão de apelação:

> *"É abusiva a negativa de cobertura (fls. 75/78) dos procedimentos prescritos para tratamento multiprofissional de reabilitação da criança acometida de "paralisia cerebral, do tipo diplégico espástico", aí incluídos o uso de "ziclague" e de "corrente para estimulação neurofuncional", bem como a equoterapia e "pediasuit", cuja necessidade foi suficientemente comprovada nos autos (fls. 74).*
> *A restrição imposta pela operadora do plano de saúde inviabiliza o próprio objeto da avença, cuja finalidade é garantir a assistência à saúde, em evidente afronta aos princípios da boa-fé e da função social do contrato celebrado."* (fl. 391)

Em sede de embargos de declaração, o TJSP acrescentou:

> *"Foi reconhecida a abusividade da negativa de cobertura do tratamento indicado ao embargado, com respaldo nas Súmulas 96 e 102, do TJSP. Ademais, ressalta-se que cabe ao médico, e não ao plano de saúde, prescrever*

Documento eletrônico VDA60083774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:09
Código de Controle do Documento: 440275ec-117d-4c94-b2a6-dbeeffb145b3

> *o tratamento mais adequado ao paciente, sendo o número de sessões terapêuticas estipulado pela embargante limitante da própria efetividade da cobertura da doença."* (fl. 408)

Nessas condições, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Como visto, o Tribunal de origem decidiu, em resumo, que "*é abusiva a recusa de cobertura a procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato, sob o pretexto de não constar no rol de procedimentos da ANS*" (fl. 393).

Nesse aspecto, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se observa no seguinte precedente:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. ENFERMIDADE. COBERTURA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *2. Havendo cobertura para a enfermidade, o tratamento ou investigação necessários para esta deverão, também, ter cobertura.*
> *3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1459496/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, D Je 20/11/2019)"

Ademais, havendo previsão de cobertura de determinada doença, considera-se ilegal não só a recusa ao tratamento necessário à terapia, mas **também a limitação de sessões**, de dias de internação, de medicamentos, etc. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FONOAUDIOLÓGICOS E HOSPITALARES. CARÁTER ABUSIVO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v. g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.*
> *3. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fonoaudiologia.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1428329/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, D Je 21/10/2019)"

Documento eletrônico VDA60083774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:09
Código de Controle do Documento: 440275ec-117d-4c94-b2a6-dbeeffb145b3

Acrescente-se que, no recente julgamento do Tema 1.295, decidiu a Segunda Seção desta Corte Superior que "*É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA*" (REsp 2.153.672/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, REPDJEN de 17/6/2026, DJEN de 30/03/2026).

Outrossim, "*Ao julgar o REsp 2.125.696, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, que das normas regulamentares e manifestações da Agência Nacional de Saúde Suplementar extraem-se as conclusões: de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete, e a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado*" (AgInt no REsp 2.041.073/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Em suma, é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas, devendo ser assegurada a realização conforme a indicação do profissional assistente. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60083774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:09
Código de Controle do Documento: 440275ec-117d-4c94-b2a6-dbeeffb145b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.606.001 / SP

Número Registro: 2019/0315828-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11142113320178260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061 BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
AGRAVADO	: A S C DE S (MENOR)
REPR. POR	: J S A DE S
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061 BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
AGRAVADO	: A S C DE S (MENOR)
REPR. POR	: J S A DE S
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

Documento eletrônico VDA60448683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:51
Código de Controle do Documento: e4848033-139a-4329-bb94-727bde86598d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:51
Código de Controle do Documento: e4848033-139a-4329-bb94-727bde86598d